

CÓDIGO DE CONDUTA

ÍNDICE

		Página
1	Âmbito e Objectivo	2
2	Deontologia e Ética Profissional	3
3	Organização Interna	5
4	Poder Disciplinar	7
5	Disposições Finais	8

CÓDIGO DE CONDUCTA
DO
CAIXA BANCO DE INVESTIMENTO, S.A.

CAPÍTULO I

Âmbito e Objectivo

Artigo 1º

Âmbito

1 - O presente Código de Conduta estipula o conjunto das regras de natureza ética e deontológica a observar pelos membros dos Órgãos Sociais do Banco e por todos os Colaboradores, no desempenho das funções profissionais que, lhes estejam confiadas.

2 - Os Colaboradores sujeitos ao regime do Código são aqueles que tenham celebrado com o Banco um contrato de trabalho dependente ou de prestação de serviços, bem como os consultores externos permanentes.

Artigo 2º

Objectivo

O Código de Conduta do CaixaBI tem por propósito:

- a) Garantir o cumprimento do disposto na lei no que respeita aos deveres profissionais que incumbem às Instituições de Crédito e respectivos Colaboradores;
- b) Assegurar que para além de cumprir as regras e deveres que decorrem das disposições legais e regulamentares aplicáveis, a actividade do Banco será prosseguida de acordo com rigorosos princípios éticos e deontológicos;
- c) Contribuir para a afirmação de uma imagem institucional de rigor e competência.

CAPÍTULO II

Deontologia e Ética Profissional

Artigo 3º

Princípios Gerais

Os destinatários do presente Código deverão desempenhar a sua actividade profissional tendo por base os seguintes princípios:

- a) respeito pela absoluta independência, tanto entre os interesses do Banco e os dos Clientes, como entre os seus interesses pessoais e os do Banco e dos Clientes, e os dos Clientes entre si;
- b) idoneidade profissional;
- c) integridade pessoal.

Artigo 4º

Competência e Diligência

Os Colaboradores no exercício das atribuições profissionais devem garantir aos Clientes do Banco e às autoridades competentes, ressalvado o dever de sigilo, uma resposta rigorosa, oportuna e completa às solicitações apresentadas.

Artigo 5º

Segredo Profissional

1 - Os Colaboradores devem guardar e manter sob rigoroso sigilo:

- a) Tudo o que respeite às operações financeiras efectuadas, bem como serviços prestados aos Clientes do Banco;
- b) Os factos e/ou informações respeitantes à vida do Banco, aos seus Clientes ou a terceiros cujo conhecimento lhes advenha do desempenho das respectivas funções.

2 - Nos contactos com os Clientes e o mercado, em geral, deve existir a máxima discrição e particular cautela na transmissão de informações sobre outras empresas e Clientes.

3 - O dever de sigilo apenas cessará nas situações previstas na lei e manter-se-á para além da cessação das funções de membro de Órgãos Sociais e de Colaborador.

Artigo 6º

Defesa dos Interesses dos Clientes

1 - Devem ser executadas com respeito absoluto pelos interesses dos Clientes as instruções recebidas e os serviços por estes solicitados, correspondendo exactamente à vontade expressa.

2 - Subsistindo dúvidas quanto à vontade dos Clientes, deverão ser tomadas as medidas que, no caso concreto, se revelem adequadas ao completo esclarecimento das mesmas.

3 - As reclamações apresentadas por Clientes deverão ser prontamente analisadas e apreciadas pelos OE competentes Banco. Caso se justifique, devem ser reportadas à Comissão Executiva, cabendo a esta tomar as medidas que entenda por convenientes.

Artigo 7º

Igualdade de Tratamento

1 - Deve ser assegurada igualdade de tratamento aos Clientes do Banco em todas as situações em que não exista motivo de ordem legal e/ou contratual para proceder de forma distinta.

2 - A regra prevista no número anterior não impede a prática de condições diferenciadas, tanto na realização de operações activas e passivas como na prestação de serviços, tendo em conta o risco das operações.

Artigo 8º

Conflito de Interesses

1 - Existe um conflito de interesses sempre que o interesse pessoal ou privado de um colaborador em determinada matéria interfira, ou seja susceptível de interferir, com os deveres de imparcialidade e objectividade a que está obrigado no exercício das suas funções.

Entende-se por interesse pessoal ou privado qualquer vantagem, ainda que potencial, para o colaborador, para os seus familiares e afins.

2 - As situações de conflito entre os interesses de dois ou mais Clientes deverão ser resolvidas com ponderação e equidade, sem prejuízo do previsto no artigo anterior, de modo a assegurar um tratamento imparcial às partes envolvidas.

3 - Os conflitos entre interesses de Clientes e os do Banco, que se suscitem no âmbito da actividade corrente da Instituição, devem ser resolvidos através da satisfação dos interesses dos Clientes, salvo nos casos em que exista alguma razão de natureza legal ou contratual para proceder de forma diferente.

4 - Em qualquer caso, a resolução dos conflitos de interesses deverá respeitar escrupulosamente as disposições legais, regulamentares e contratuais aplicáveis.

CAPÍTULO III

Organização Interna

Artigo 9º

Princípio Geral

1 - Os Colaboradores do Banco devem solicitar aos respectivos superiores hierárquicos as orientações que julguem necessárias, bem como o esclarecimento de quaisquer dúvidas que se lhes coloquem, a propósito das matérias objecto do presente Código de Conduta.

2 - Compete à Administração do Banco a resolução definitiva de situações a esclarecer.

Artigo 10º

Operações sobre Valores Mobiliários

Os Colaboradores que realizem operações sobre valores mobiliários devem ter cuidados especiais, dado que podem encontrar-se numa posição de eventual conhecimento de informação privilegiada, devendo nesse caso, proceder de acordo com o estipulado nas respectivas Ordens de Serviço emanadas pela Administração Banco

Artigo 11º

Branqueamento de Capitais

1 - Os Colaboradores têm o dever de comunicar aos superiores hierárquicos dos respectivos OE's, a realização de operações suspeitas no domínio de branqueamento de capitais, de acordo com as normas estabelecidas tanto a nível nacional como comunitário e com vista a evitar o uso do sistema financeiro para este efeito.

2 - Impende, assim, sobre todos os Colaboradores, de acordo com o Manual de Prevenção ao Branqueamento de Capitais do CaixaBI, o cumprimento rigoroso do dever de diligência relativo ao conhecimento das relações de negócio levadas a cabo pelos Clientes, o de conservação dos documentos e o de comunicação tempestiva, aos respectivos OE's, ao Gabinete de Compliance e à CE, das operações

potencialmente suspeitas de configurar branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo.

Artigo 12º

Relações com as Autoridades

Os Colaboradores do Banco devem proceder com diligência nas relações com as autoridades de supervisão, com a Administração Fiscal e com as autoridades judiciais, solicitando aos respectivos superiores hierárquicos o esclarecimento das dúvidas que, eventualmente, lhes surjam.

Artigo 15º

Informação e Publicidade

1 - Toda a informação a prestar pelo Banco aos Clientes, às autoridades e ao público em geral, assim como a publicidade que efectue, devem conformar-se com os princípios da legalidade, clareza, veracidade e oportunidade.

CAPÍTULO IV

Poder Disciplinar

Artigo 16º

Âmbito

A violação das normas que integram este Código, pelos Colaboradores do Banco, constitui infracção disciplinar e fica sujeita ao regime previsto no presente capítulo, sem prejuízo da aplicação de disposições de carácter civil e criminal.

Artigo 17º

Competência

Compete à Administração do Banco o conhecimento e a decisão sobre situações de infracção ao Código de Conduta pelos Colaboradores.

Artigo 18º

(Regime Disciplinar)

A infracção dos deveres previstos neste Código Conduta será punida, nos termos da lei, consoante a gravidade da violação, o grau de culpa do infractor e as

consequências do acto, mediante a aplicação de uma sanção que será graduada casuísticamente entre a repreensão verbal e o despedimento com justa causa.